DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3967/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2116/2013
PROTOCOLO	: 1395668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 292/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 121/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA E PÃO FRANCÊS
CONTRATADA	: CLEONIR PEDRO FERREIRA-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA E PÃO FRANCÊS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 292/2012** - (peça 03, fls. 8-13).

A *Decisão Singular nº 3206/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-2117/2013* publicada no DOE/TCE/MS nº 1128/2015, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 121/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o *Acórdão AC02-G.ICN-182/2014* – (peça 15, fls. 254-255) julgou pela *regularidade* da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de carne bovina e pão francês para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no valor inicial estimado em R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), tendo sua vigência inicial contada de 19/10/2012 a 19/12/2012, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 8-13).

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7412/2016** - (peça 16, fls. 312-315).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7738/2016** - (peça 28, fls. 316-317), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 121/2012* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto o fornecimento de carne bovina e pão francês para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no valor inicial estimado em R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), tendo sua vigência inicial contada de 19/10/2012 a 19/12/2012, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 8-13).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 88.500,00
Valor Empenhado	R$ 88.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 88.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 88.500,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27, fls. 315) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria opina**:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 292/2012**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** (CNPJ 03.343.118/0001-00) **e a empresa CLEONIR PEDRO FERREIRA – EPP** (CNPJ 01.961.507/0001-74), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 316), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 292/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cleonir Pedro Ferreira – EPP,** CNPJ/MF n.º 01.961.507/0001-74, representada pelo Senhor Cleonir Pedro Ferreira**,** CPF/MF n.º 272.968.301-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator